



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001220-21.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante/apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado/apelante JOSÉ GUANAES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso das partes para NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor e DAR PROVIMENTO ao recurso da requerida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001220-21.2024.8.26.0666

Apelante/Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado/Apelante: José Guanaes da Silva

Comarca: Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Juiz(a) de 1ª Instância: André Acayaba de Rezende

Voto nº 2934

Direito civil. Apelação. Contratos. **I. Caso em exame:** recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios previstas em contratos de empréstimo pessoal, readequando-os à taxa média do Banco Central e determinando a restituição simples do valor pago a maior. Pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. **II. Questão em discussão:** aferir (i) a legalidade das taxas de juros cobradas nos contratos de empréstimo e (ii) a possibilidade de reconhecimento de danos morais. **III. Razões de decidir:** os contratos bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais. A limitação de juros prevista no art. 192, § 3º da CF nunca vigorou, e a abusividade deve ser demonstrada caso a caso, considerando fatores como custo dos recursos, valor e prazo do financiamento, e perfil de risco. **IV. Dispositivo e tese:** recurso do autor desprovido e recurso da requerida provido. *Tese de julgamento:* a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada a abusividade.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 359/405 e 627/34) interpostos contra sentença de fls. 341/45, complementada por decisão de fls. 356, proferidas pelo juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira, que deu parcial procedência à ação proposta pelo autor para declarar a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios de contratos de empréstimo firmados junto à requerida. Os juros foram readequados à taxa média divulgada pelo Banco Central para o período das contratações, com ordem de restituição simples do valor pago a maior, a ser apurado em liquidação de sentença.

O pleito de indenização por danos morais restou improcedente. Estabeleceu-se sucumbência recíproca, com divisão de custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais na proporção de 75% em desfavor da requerida. Honorários fixados em 20% do valor da condenação, em favor do autor, e em R\$ 1.000,00, em benefício da requerida.

O autor recorre para reconhecimento dos danos morais provocados pela requerida. Requer também majoração dos honorários. De seu turno, a requerida sustenta a legalidade dos juros cobrados, e pleiteia a improcedência total da ação.

Contrarrazões às fls. 638/51.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 341, que adoto.

DECIDO.

O autor firmou com a requerida os contratos de empréstimo pessoal de fls. 242/45, 246/49, 250/54 e 255/59, e interpôs a presente ação sob alegação de que foram fixadas taxas de juros abusivas, muito superiores à média de mercado. Procedente seu pedido, os índices de juros foram julgados ilegais, condenando-se a instituição financeira à devolução simples dos valores cobrados em excesso.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seu artigo 3º, §2º, conforme posicionamento objeto da súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". É o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, V, do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*. De pronto, anoto que nunca vigorou a limitação de juros ao patamar de 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º da Constituição Federal, pela falta de regulamentação ordinária. O dispositivo viria a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma e, mais ainda, o STF acabou

editando a súmula 648, segundo a qual “*A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar*”. Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na súmula 596 do STF.

De outro lado, por se tratar de relação de consumo, incide no caso concreto também o disposto no art. 39, V, bem como art. 51, §1º, III, ambos do CDC, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

Em virtude dessas disposições que o STJ, em regime de recurso repetitivo, em análise do conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp 1061530/RS, Segunda Seção, Relatora Nancy Andrichi, j. 22/10/2008)

Quanto à comparação das taxas de juros praticadas nos contratos com a média de mercado, não estão preenchidos, no caso em tela, os requisitos que autorizariam a revisão pleiteada. Para análise da abusividade, devem ser verificados diversos fatores – custo dos recursos à época, valor, prazo do

financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros –, e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação à taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central. A propósito:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (STJ, REsp 1.821.182/RS, Quarta Turma, Relatora Maria Isabel Galloti, j. 23/6/2022)

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (STJ, REsp 1.949.441/SP, Quarta Turma, Relator Luís Felipe Salomão, j. 23/8/2022)

Em análise dos contratos impugnados (fls. 242/59), observa-se que as taxas de juros figuram entre 19,78% e 19,83% ao mês e 772,19% e 776,57% ao ano, pelo que não se constata abusividade. Os contratos são na modalidade de empréstimo pessoal, sem qualquer garantia, com créditos de monta não muito elevada, em que é possível vislumbrar elevado risco de inadimplemento a justificar a cobrança.

Assim, resta não demonstrada a ocorrência da abusividade, prova cujo ônus competia ao autor, a teor do art. 373, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, respeitado entendimento diverso, não há que se adequar os juros ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

índice médio do mercado e condenar a requerida à repetição do indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ela praticado.

Acolhido o apelo da requerida, a improcedência do recurso do autor é consequência lógica. Sucumbente exclusivo, o requerente passa a dever ao patrono da requerida verba honorária que elevo para R\$ 1.100,00. Observa-se a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça conferida ao autor.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso das partes para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do autor e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da requerida.

RUI PORTO DIAS

Relator